



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2832802 - MG (2025
/0001028-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JAIRO ALVES HENRIQUE
AGRAVANTE : JOELCIO NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUCIO DE SOUZA MACEDO - MG100783
DEIVID REGINALDO - MG170101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO EM PROVAS JUDICIALIZADAS. QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL. MEIO CRUEL. TRAIÇÃO. MANUTENÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP.

2. A decisão de pronúncia configura um mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual basta que o Juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação para que o acusado seja pronunciado, consoante o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal.

3. No caso concreto, os agravantes foram denunciados pelos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, II, III e IV, e 211 do CP. O Magistrado de primeiro grau pronunciou os réus com base em depoimentos testemunhais, prova pericial que constatou a presença de sangue no interior do veículo de propriedade de um dos acusados, evidências de disparo de arma de fogo, a existência de um projétil no interior da porta do veículo, bem como a presença, junto ao corpo da vítima, de uma peça supostamente pertencente ao carro do acusado. A Corte estadual manteve a decisão, afirmando a existência de indícios suficientes de autoria para levar os denunciados a julgamento pelo Conselho de Sentença.

4. No caso, as instâncias ordinárias apontaram elementos de provas, como os relatos das testemunhas, a apreensão do veículo de propriedade de Jairo — onde a vítima teria sido alvejada — e a perícia realizada, a qual constatou a presença de sangue no interior do automóvel, evidências de disparo de arma de fogo, a existência de um projétil no interior da porta do veículo, bem como a presença, junto ao corpo da vítima, de uma peça supostamente pertencente ao carro de Jairo. Concluir pela despronúncia somente seria possível com o reexame das provas dos autos, providência incabível em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu.

6. No caso, segundo as instâncias ordinárias, a partir do conjunto probatório — especialmente os depoimentos testemunhais e a prova pericial —, é possível extrair a indícios de veracidade da versão acusatória de que o crime teria sido motivado pelo suposto assédio da vítima à companheira de um dos acusados (motivo fútil). Consta, ainda, que os réus teriam atraído a vítima sob o pretexto de fazerem uso de entorpecentes (traição), oportunidade em que a agrediram violentamente antes do disparo fatal (meio cruel). As qualificadoras não se mostram manifestamente improcedentes e descabidas, razão pela qual devem ser mantidas.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 18 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2832802 - MG (2025
/0001028-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JAIRO ALVES HENRIQUE
AGRAVANTE : JOELCIO NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUCIO DE SOUZA MACEDO - MG100783
DEIVID REGINALDO - MG170101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO EM PROVAS JUDICIALIZADAS. QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL. MEIO CRUEL. TRAIÇÃO. MANUTENÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP.

2. A decisão de pronúncia configura um mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual basta que o Juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação para que o acusado seja pronunciado, consoante o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal.

3. No caso concreto, os agravantes foram denunciados pelos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, II, III e IV, e 211 do CP. O Magistrado de primeiro grau pronunciou os réus com base em depoimentos testemunhais, prova pericial que constatou a presença de sangue no interior do veículo de propriedade de um dos acusados, evidências de disparo de arma de fogo, a existência de um projétil no interior da porta do veículo, bem como a presença, junto ao corpo da vítima, de uma peça supostamente pertencente ao carro do acusado. A Corte estadual manteve a decisão, afirmando a existência de indícios suficientes de autoria para levar os denunciados a julgamento pelo Conselho de Sentença.

4. No caso, as instâncias ordinárias apontaram elementos de provas, como os relatos das testemunhas, a apreensão do veículo de propriedade de Jairo — onde a vítima teria sido alvejada — e a perícia realizada, a qual constatou a presença de sangue no interior do automóvel, evidências de disparo de arma de fogo, a existência de um projétil no interior da porta do veículo, bem como a presença, junto ao corpo da vítima, de uma peça supostamente pertencente ao carro de Jairo. Concluir pela despronúncia somente seria possível com o reexame das provas dos autos, providência incabível em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu.

6. No caso, segundo as instâncias ordinárias, a partir do conjunto probatório — especialmente os depoimentos testemunhais e a prova pericial —, é possível extrair a indícios de veracidade da versão acusatória de que o crime teria sido motivado pelo suposto assédio da vítima à companheira de um dos acusados (motivo fútil). Consta, ainda, que os réus teriam atraído a vítima sob o pretexto de fazerem uso de entorpecentes (traição), oportunidade em que a agrediram violentamente antes do disparo fatal (meio cruel). As qualificadoras não se mostram manifestamente improcedentes e descabidas, razão pela qual devem ser mantidas.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JAIRO ALVES HENRIQUE e JOELCIO NEVES DE OLIVEIRA interpõem agravo regimental contra a decisão monocrática em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a defesa reitera a compreensão de que a decisão de pronúncia se lastreou exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial e em depoimentos indiretos.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelos agravantes, entendo que não lhes assiste razão.

I. Primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri

A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus veredictos.

Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

Assim, tem essa fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o

acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (*iudicium accusationis*) funciona como um filtro pelo qual apenas passam as **acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas** a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (*iudicium causae*).

Ao final da primeira fase do procedimento, incumbe ao Magistrado proferir decisão (i) de **pronúncia**, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 413, CPP); (ii) de **impronúncia**, quando não houver indícios suficientes de materialidade, de autoria ou de participação (art. 414, CPP); (iii) de **absolvição sumária**, se provada a inexistência do fato, a ausência de autoria, a atipicidade da conduta ou a presença de causa de isenção de pena ou de exclusão do crime (art. 415, CPP); ou (iv) de **desclassificação**, se inexistir *animus necandi*.

No que se refere a pronúncia, tal decisão configura um mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual basta que o Juiz esteja convencido da **materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação para que o acusado seja pronunciado**, consoante o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal.

II. O caso dos autos

Os recorrentes foram denunciados pelos crimes previstos no art. 121, § 2º, II, III e IV, do CP c/c art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90 e no art. 211 do CP, na forma dos arts. 29 e 69, ambos do Código Penal.

Ao final da primeira fase do procedimento especial do tribunal do júri, o Juízo de primeira instância pronunciou os réus, conforme decisão assim motivada (fls. 818-826, grifei):

[...] Quanto à **autoria, estou convencido da existência de fortes indícios de que os acusados tenham praticado a infração penal que lhes é imputada**, como demonstra o boletim de ocorrência em ID 9638814130 – p. 04/08, pelos relatórios circunstanciados e pelos colhidos tanto em sede policial como em juízo.

[...] Já o **investigador da Polícia Civil, Rodrigo da Silva Rocha**, participou da investigação do crime em comento e narraram com riqueza de detalhes como se deu as diligências para apurar os fatos (P Je Mídias): “Que participou das investigações do crime; que inicialmente fez algumas diligências de campo buscando informações com os colaboradores da região a respeito do crime;

que houve o registro de 03 (três) ocorrências nesse caso, do desaparecimento da vítima, da localização da moto e da localização do corpo; **que na ocorrência do desaparecimento da vítima já tinha informação que o último lugar que ele tinha sido visto seria perto do posto Timbosão num trailer que tem ali, eu acho que é trailer do peroba ou era; que a vítima estava com o Jairo Alves Henrique, que é o Jairo da neblina e o outro indivíduo que a gente inicialmente não tinha identificado que depois identificamos como sendo Joelcio; que foi realizado alguns levantamentos iniciais, fizemos um relatório; que na época o delegado daqui era o doutor Rômulo; que o delegado implementou uma cautelar, uma quebra de sigilo telefônico; que a gente fez os monitoramentos dos cruzamentos de dados e localizamos o senhor Jairo; que ele foi localizado pela equipe no Estado do Espírito Santo, ali na divisa entre os municípios de Iúna e Ibitirama, num vilarejo que tem lá, não sei se aquilo é distrito ou vilarejo, acho que chama São Nicolau, algo assim; que aí cumprimos o que tinha sido representado depois da cautelar, a prisão cautelar do Jairo; que cumprimos o mandado de prisão cautelar dele e a gente então continuou as diligências a fim de concluir as investigações; que nessa época a gente estava em busca do veículo gol porque as informações colhidas era que o crime teria ocorrido no veículo gol preto de Jairo, e que o corpo teria sido transportado, não sei se morto ou vivo ainda, mas já lesionado; que todos os fatos relativo à morte teria acontecido no gol, aí a gente estava procurando esse gol; que em meio a essas diligências a gente conseguiu localizar esse gol no Samambaia, em uma casa depois do distrito Samambaia, em Fervedouro, numa garagem que tinha nos fundos das casas lá; que a gente apreendeu esse gol; que foi feito perícia nesse gol; que depois a gente colheu outras informações; que essas informações davam conta que teria ocorrido na hora dos fatos um disparo de arma de fogo no interior do gol e que teria transfixado o carro. Aí a gente foi vistoriou o carro novamente, achou um local onde tinha uma marca de tiro que tinha sido tampado com o colepox, conhecida como durepox, e tinha sido pintado de preto; que a gente informou o delegado e o delegado fez novamente uma requisição de perícia complementar que identificou realmente a perfuração e achou até um projeto que tinha caído que entrou de um lado na porta mas não furou do outro, então ele ficou dentro do forro da porta; que inicialmente no Reds já constava o nome de Jairo como a última pessoa que havia sido visto com a vítima; que ele foi visto com a vítima assim que a vítima saiu de moto, ele e Joelcio, que inicialmente não havia sido identificado, teriam saído de carro no mesmo sentido que a vítima havia acabado de sair. Isso foi o que constou**

no Reds; que logo em seguida a gente trabalhando com informações de campo, a gente recebeu informações do possível envolvimento dele nesse homicídio, que teria ocorrido na neblina próximo aonde posteriormente foi encontrada a moto e depois o corpo; que a gente fez algumas diligências em Bom Jesus, inclusive teve um cumprimento de mandado de busca e apreensão, um logo após ao cumprimento da prisão do Jairo, na casa do senhor Joelcio em Bom Jesus. Aí a gente fez algumas diligências ali, essa de cumprimento de busca e apreensão e mais alguns naqueles dias. Aí, nesses dias, realizando essas diligências, a gente acabou coletando informações de um colaborador, dando conta de que o carro estaria na casa desse alcunhado Zeteia depois do distrito Samambaia, um pouquinho, e quem é que teria buscado o Jairo lá, quando ele levou de onde ele pegou, como ele levou, deu essas informações pra gente. **A gente foi lá averiguar e realmente encontramos o gol no local que as informações davam conta; que o gol era de propriedade de Jairo, que ele possuía esse carro há um certo tempo;** que quando a gente cumpriu a prisão ele até falou que teria vendido o carro, mas a gente achou depois ele lá nessa casa em Samambaia; que foi na segunda perícia da polícia civil que se identificou que existia um projétil de arma de fogo dentro da porta; que o tiro veio do lado do motorista e pegou na coluna com a porta meio aberta. Assim, ele entrou na coluna. Só que a coluna do carro é oca. Ele entrou, ricocheteou e ficou ali dentro da coluna. **Ele caiu para dentro ali e ficou dentro do forro da porta e ficou a marca de entrada da bala;** que foi localizado junto ao corpo da vítima uma peça do carro de Jairo; que era uma capa da regulagem do banco do lado carona, e a peça que estava lá era de um Volkswagen preto do mesmo ano, modelo, inclusive o carro apreendido estava faltando essa peça; que essa peça que foi localizada junto ao corpo da vítima era a peça que estava faltando no carro que foi localizado e esse carro era do Jairo; que as informações davam conta que Joelcio estava junto com Jairo no bar, no trailer do Peroba, depois que eles tinham sido vistos juntos, os 3 já na neblina; que era o Joelcio, o Jairo e a vítima; que as informações que a gente coletou lá na época que a vítima teria em ocasiões passadas cantado entre aspas a Companheira do Jairo; que o nome da companheira era Angélica; que Jairo era conhecido no meio policial por crime de homicídio; Que confirma as informações dos relatórios e comunicação de serviços lançados nos autos.

Registra-se, que não há nenhum motivo para crítica ou desvalor às informações prestadas pelos policiais militares e civis, seja na fase pré-processual, como também em juízo.

A testemunha Vanisio José de Souza, pai da vítima, confirmou o depoimento prestado em sede policial e disse que **ouviu Jaqueline falar que Ivan, Jairo e Joelcio estiveram no bar** (PJe Mídias). A testemunha **Jaqueline Aparecida da Rocha Santana**, confirmou o depoimento prestado em sede policial e contou que a vítima e os réus conversaram no bar (PJe Mídias).

A testemunha **Leo carlos Rosa de Andrade** confirmou o depoimento prestado em sede policial e disse que na noite do dia 13.02.2021, Joelcio esteve em sua casa e que Jairo o teria deixado lá (PJe Mídias). A testemunha **Silvânia Amâncio Toledo** confirmou o depoimento prestado em sede policial e contou que foi a primeira vez que Jairo guardou o carro em sua garagem que estava desocupada (PJe Mídias). A testemunha **Claudio Batista Reis** confirmou o depoimento prestado em sede policial e disse que **Ivan, Jairo e Joelcio conversaram normalmente** (PJe Mídias). As testemunhas **Nilson de Oliveira Andrade, José Antônio Toledo, Silvaneir Domingos Venero, Cleison de Paula Souza e Luciano Monteiro Damasceno** também confirmaram os depoimentos prestados em sede policial (PJe Mídias).

Conforme se depreende das provas periciais produzidas, foi encontrada sob o corpo da vítima uma peça de carro (capa lateral do reclinador do banco carona) compatível com a que faltava no carro do acusado Jairo, constituindo indício de que Ivan estava no banco do carona, foi alvejada dentro do carro, e a peça se soltou quando o corpo da vítima foi retirado do carro, inclusive, foram encontradas marcas de sangue no banco do carona do veículo apreendido [...].

A Corte estadual manteve a decisão de primeira instância pelos seguintes fundamentos (fls. 826-835, grifei):

[...] Pois bem. Pretendem os Recorrentes a impronúncia sob o fundamento de que não há provas suficientes de que foram os autores do crime. Contudo, data vênia, o recurso interposto não merece prosperar.

[...] Quanto à autoria delitiva, há indícios suficientes em relação aos Recorrentes. Os acusados não prestaram declarações em juízo, optando por permanecer em silêncio (P Je mídias). O investigador de Polícia Civil Rodrigo da Silva Rocha narrou com riqueza de detalhes a minuciosa investigação que deu origem à presente ação penal. Declarou terem ocorrido 03 (três) ocorrências nesse caso: do desaparecimento da vítima, da localização da moto e da localização do corpo. Informou que restou apurado que a vítima estava com Jairo Alves Henrique e com outro indivíduo, inicialmente não identificado, mas que posteriormente foi

identificado como sendo Joelcio. Relatou que Joelcio esteve junto com Jairo em vários lugares na data dos fatos e, ainda, que ambos foram vistos em companhia da vítima naquela data. Sobre a participação de Jairo, informou que ele foi a última pessoa a ser vista com a vítima e, juntamente a Joelcio, perseguiu-a de carro. Informou, ainda, que o crime foi praticado no interior de um veículo Gol, de propriedade de Jairo (P Je mídias). No mesmo sentido, os policiais militares Anderson Corrêa Rodrigues e Débora Gonçalves Medeiros confirmaram que os acusados foram apontados como autores do delito em apuração (P Je mídias). A testemunha Jaqueline Aparecida da Rocha Santana confirmou que os acusados e a vítima estiveram juntos em um trailer, conversando, pouco antes dos fatos (P Je Mídias). Igualmente, a testemunha Claudio Batista Reis confirmou que, naquela data, os réus e a vítima estiveram no bar/trailer e conversaram normalmente (P Je mídias). Após análise dos autos, vislumbro que, apesar do conjunto probatório não indicar de forma segura a autoria delitiva por parte dos Recorrentes, fornece vários indícios nesse sentido: **os acusados estavam juntos da vítima pouco tempo antes dos fatos e foram as últimas pessoas a serem vistas com ela antes do crime. Além disso, a prova pericial atestou que foi encontrada sob o corpo da vítima uma peça de carro compatível com a que faltava no carro de Jairo, constituindo indício de que a vítima estava no banco do carona, foi alvejada dentro do carro, e a peça se soltou quando o corpo da vítima foi retirado. Foram encontradas, inclusive, marcas de sangue no banco do carona do veículo apreendido.**

Registra-se que a defesa não trouxe, nesse momento processual, elementos capazes de contrapor, de forma irrefutável, os indícios que lhes são adversos. No presente caso, não vejo como afastar, de plano, a possibilidade de os Recorrentes terem sido os autores do crime.

Nesse contexto, presentes indícios suficientes de autoria delitiva, notadamente considerando as provas testemunhais sintetizadas e produzidas em juízo – **não prevalecendo a alegação defensiva de que a pronúncia se baseou unicamente na prova inquisitorial -, e, por outro lado, não havendo elementos para, desde logo, impronunciar os Recorrentes ou absolve-los sumariamente, necessária a submissão de ambos ao julgamento perante o Conselho de Sentença a quem incumbe, por imposição constitucional, a competência para julgar a prática dos crimes dolosos contra a vida.** Por tais motivos, mantenho a pronúncia dos acusados, nos exatos termos da decisão de primeiro grau [...].

No caso em exame, o Magistrado de primeiro grau, **ao pronunciar os réus, registrou as provas da materialidade delitiva e consignou que os testemunhos colhidos e demais provas produzidas, em especial a prova pericial, demonstram os indícios de autoria.** A Corte estadual também **foi categórica em afirmar que há indícios suficientes de autoria** para levar os denunciados a julgamento pelo Conselho de Sentença.

Verifica-se que a pretensão inicial tem por objetivo o reconhecimento de nulidade da decisão de pronúncia, por estar, supostamente, amparada apenas em elementos colhidos na fase inquisitorial e depoimentos indiretos, sem que tenham sido apresentadas outras provas.

Contudo, não identifico a plausibilidade do direito tido por violado, visto que, ao contrário do que alega a defesa – de que a decisão está estribada apenas em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial e testemunhos indiretos – a decisão de pronúncia, ora impugnada, **menção outros elementos de provas, como os relatos das testemunhas, a apreensão do veículo de propriedade de Jairo — onde a vítima teria sido alvejada — e a perícia realizada, a qual constatou a presença de sangue no interior do automóvel, evidências de disparo de arma de fogo, a existência de um projétil no interior da porta do veículo, bem como a presença, junto ao corpo da vítima, de uma peça supostamente pertencente ao carro de Jairo.**

Destaco que a **suficiência desses indícios de autoria** para a condenação, deverá ser decidida pelo **Tribunal do Júri**, órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Nesse sentido:

"[...] II - A fase de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e os indícios acerca da autoria ou participação do agente, consoante dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal. Constitui a pronúncia, portanto, juízo fundado de suspeita.

III - In casu, **a pronúncia encontra-se fundamentada em provas judicializadas da materialidade. Sobre a autoria especificamente, a pronúncia se fundou, embora a prova oral não tenha sido confirmada em juízo nos mesmos termos da sede inquisitorial (por suposto medo das duas vítimas), em prova tida como irrepetível, qual seja, o laudo pericial e as imagens das câmeras, que segundo**

o eg. Tribunal de origem, são nítidas. Isso é plenamente possível, de acordo com o art. 155, *caput*, in fine, do CPP: "Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

IV - Assim, eventuais contradições nos depoimentos colhidos em sede policial e judicial devem ser avaliadas pelo juízo natural da causa, de quem não se pode subtrair a soberania insculpida na Constituição Federal. V - Havendo, pois, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, a pronúncia é medida que se impõe, sendo que, para desconstituir os elementos de convicção utilizados pela eg. Corte estadual, seria necessário o amplo cotejo do quadro fático-probatório, procedimento vedado na via eleita. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 712.927/RS, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 4/4/2022)

[...] 4. **A pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual tenha sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes.** O caso ora em exame não destoa dessa orientação jurisprudencial. A Corte de origem afirmou estarem presentes indícios necessários para pronunciar o réu com base no depoimento, em juízo, do delegado da Polícia Federal que participou da investigação do caso, bem como nas conversas obtidas pela interceptação telefônica e nos laudos periciais - ambos têm natureza de prova por seu caráter cautelar e irrepetível, respectivamente, nos termos do art. 155 do CPP -, além dos elementos de informação produzidos no curso do inquérito. 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.674.333/GO, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 28/6/2021)

Portanto, constatado que a pronúncia dos réus se deu com base em **elementos de prova judicializados**, concluir pela despronúncia só seria possível com o reexame das provas dos autos, tarefa incabível em recurso especial, segundo a prescrição da **Súmula n. 7 do STJ**. Vejam-se:

[...] As questões relativas à ausência de indícios de autoria para a pronúncia do réu não prescindem do reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recursospecial. Incidência da Súmula 7 do STJ. [...]

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.415.816/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024.)

[...] Quanto à alegação de ofensa aos arts. 619 do CPP e 1.022 do CPC, a ausência de indicação precisa do eventual vício de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade presente no acórdão recorrido impossibilita a exata compreensão da controvérsia e atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca dos fatos imputados, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.

No caso sob apreciação, o Tribunal de origem, ao manter a pronúncia do ora agravante, não sopesou exclusivamente provas obtidas na fase inquisitorial, tendo se amparado também no depoimento prestado pela própria vítima, que, em todas as oportunidades nas quais foi formalmente ouvida, apontou o recorrente como autor da conduta.

A verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, com a finalidade de decretação da impronúncia, ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial, ante a necessidade de revisão do contexto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.467.024/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024.)

[...] 1. O reconhecimento das alegadas violações dos dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelo agravante, para decidir pela absolvição sumária ou pela impronúncia, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Juiz, ao proferir um decreto condenatório, pode se utilizar de provas produzidas no âmbito do inquérito policial, desde que esses elementos sejam corroborados por provas produzidas durante a instrução processual.

3. **O Tribunal de origem, ao manter a decisão de pronúncia, apontou a existência de indícios suficientes da autoria, com fundamentos não apenas em elementos do inquérito policial, mas também em provas judicializadas, razão pela qual torna-se inviável, em recurso especial, a revisão deste entendimento, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 496.498/RS, relator Ministro **Rogério Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 6/4/2015.)

III. Qualificadoras – art. 121, § 2º, II, III e IV do Código Penal

A decisão que submete o acusado a julgamento perante o Conselho de Sentença deve ser fundamentada não apenas em relação à materialidade do fato e aos indícios suficientes de autoria ou de participação, mas também no que se refere às **qualificadoras**, haja vista o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Vale dizer, embora a decisão de pronúncia deva ser comedida na apreciação das provas, deve conter uma fundamentação mínima para o reconhecimento de qualificadoras, deixando o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência para ser apreciado pelo Conselho de Sentença.

Faço lembrar que a Constituição Federal conferiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida e lhe assegurou a soberania dos veredictos. Assim, em respeito ao princípio do juiz natural, é entendimento dominante nesta Corte Superior de Justiça que **"somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes**, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu" (AgRg no AREsp n. 813.200/DF, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 6/6/2016, destaquei).

Portanto, "ausente qualquer fundamentação idônea para o afastamento das qualificadoras e havendo pertinência entre as referidas qualificadoras e as provas dos autos, cabe ao Conselho de Sentença a tarefa de analisá-las" (REsp n. 1.095.226/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 18/4/2016).

No caso, os réus foram pronunciados pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (**motivo fútil, emprego de meio cruel e praticado à traição**). As qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, II, III e IV, do CP foram assim fundamentas na pronúncia (fl. 825, grifei):

[...] Com relação às **qualificadoras previstas nos incisos II, III e IV do §2º do art. 121 do Código Penal**, há fortes indícios, consistentes nas declarações colhidas na fase policial e em juízo,

de que os réus agiram por motivo fútil, em razão da vítima supostamente ter assediado a companheira do acusado Jairo; à traição, uma vez que convidaram e atraíram a vítima para fazer uso de drogas, assim como se utilizaram de meio cruel, pois agrediram a vítima violentamente antes do disparo fatal, impingindo-lhe intenso sofrimento físico, não devendo ser subtraídas da apreciação do Plenário, porque não se mostram manifestamente improcedentes no contexto das provas produzidas.

O Tribunal de origem, no ponto, trouxe os seguintes fundamentos (fl. 934, grifei):

[...] Em relação ao pleito defensivo de decote das qualificadoras de motivo fútil, emprego de meio cruel e praticado à traição, previstas no art. 121, §2º, incisos II, III e IV, do CP, respectivamente, registra-se que o afastamento de qualificadora em juízo de prelibação exige constatação de sua absoluta inadequação ou improcedência, porquanto certo que, neste estágio processual, prevalece a máxima in dubio pro societate, cabendo ao Júri Popular aferir a motivação e circunstâncias da prática delituosa. É o que preceitua a Súmula nº 64 deste eg. TJMG: "Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes".

Primeiramente, em relação ao motivo fútil, pelas provas coligidas, há indícios de que a agressão teria ocorrido em razão de a vítima ter assediado a companheira do réu. [...]

Em relação à qualificadora de que o crime foi praticado à traição, também deve ser mantida, na medida em que há indícios de que os réus atraíram a vítima ao local do crime para fazer uso de drogas. **Igualmente, deve ser mantida a qualificadora de meio cruel**, pois, conforme se constata do laudo pericial de fls. 63/81 e necropsia de fls. 186/188, a vítima foi violentamente agredida antes do disparo final. Portanto, tais qualificadoras não se apresentam manifestamente improcedentes, devendo ela ser mantidas nesse momento processual, competindo ao Tribunal do Júri a decisão final. Por tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se inalterada a decisão combatida.

Segundo as instâncias ordinárias, a partir do conjunto probatório — **especialmente os depoimentos testemunhais e a prova pericial** —, é possível extrair a indícios de veracidade da versão acusatória de que o crime teria sido

motivado pelo suposto assédio da vítima à companheira de um dos acusados (motivo fútil). Consta, ainda, que os réus teriam atraído a vítima sob o pretexto de fazerem uso de entorpecentes (traição), oportunidade em que a agrediram violentamente antes do disparo fatal (meio cruel). **As qualificadoras não se mostram manifestamente improcedentes e descabidas, razão pela qual devem ser mantidas.**

Ressalto que, para esta Corte Superior entender de forma diversa, seria imprescindível uma imersão vertical sobre a prova produzida, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0001028-0

AgRg no
AREsp 2.832.802 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022956020218130220 10000242024016003

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIRO ALVES HENRIQUE
AGRAVANTE : JOELCIO NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUCIO DE SOUZA MACEDO - MG100783
DEIVID REGINALDO - MG170101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIRO ALVES HENRIQUE
AGRAVANTE : JOELCIO NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUCIO DE SOUZA MACEDO - MG100783
DEIVID REGINALDO - MG170101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.